



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000728/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente HELENITA PEREIRA COUTINHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RENDIMENTOS NÃO RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF. NORMA DE EXECUÇÃO COFIS/CORAT/COTEC/COPEI Nº 001, de 04/05/2009. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa quando o conjunto probatório carreado se presta a confirmar a inocorrência da obtenção dos rendimentos e a consequente retenção na fonte do imposto de renda, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/30):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls 03/06, da qual tomou ciência em 06/04/2010, relativa ao ano-calendário 2004, que tornou sem saldo de imposto o a restituir declarado/calculado de R\$ 987,00.

Motivou o lançamento a constatação **de compensação indevida e imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 987,00, relativo à fonte pagadora Ana Maria Guerra.**

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou impugnação em 06/04/2010, informando **que desconhece a declaração apresentada e que jamais recebeu renda para ser obrigado a apresentar declaração de imposto de ajuste anual.**

Por meio da Resolução nº 82, de 03/09/2012, a 6ª Turma de Julgamento converteu o julgamento do processo em diligência, a fim de que fosse solicitado ao contribuinte a Declaração de não Reconhecimento de DIRPF, prevista na Norma de Execução Cofis/Codac/Copei nº 001/2009.

A DRF Montes Claros/MG intimou o contribuinte a apresentar a citada Declaração, **porém a correspondência foi devolvida sem a ciência do mesmo, retornando os autos a esta DRJ (fls. 27).**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET. NEGATIVA DE AUTORIA. REQUISITO ESSENCIAL.

Havendo negativa por parte do contribuinte no que tange à autoria da declaração de ajuste anual apresentada via internet, deve constar do processo Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF prevista na norma que trata do assunto, devidamente preenchida e assinada.

Embora cientificada da decisão, em 22/08/2014 (fls. 44/45), a contribuinte, em 10/07/2014, já havia comparecido pessoalmente na RFB e interposto recurso voluntário (fls. 37), alegando, em breve síntese, que no momento da impugnação não foi orientada a apresentar a declaração de não reconhecimento de DIRPF, cuja intimação enviada neste sentido não chegou ao seu conhecimento. Alega ainda que sempre viveu na zona rural de Ibicaratu/MG, desconhecendo a origem o endereço informado na declaração de ajuste (São Bernardo do Campo/SP), sendo certo que nunca apresentou declaração de ajuste anual por não possuir

rendimentos tributáveis, não sendo razoável responder por atos cometidos por terceiros. Requer, ao final, a apreciação da declaração de não reconhecimento de DIPRF ora apresentada, porquanto somente agora teve conhecimento da solicitação que lhe fora anteriormente enviada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 38/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da declaração de não reconhecimento de DIPRF apresentada:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 987,00, recebido da fonte pagadora Ana Maria Guerra, constatada em sede de revisão da DAA/2005 simplificada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação, porquanto afirma que desconhece a declaração apresentada e que jamais recebeu renda que lhe compelissem promover o respectivo ajuste anual.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia da declaração de não reconhecimento de DIRPF, apresentada em 10/07/2014, ao teor da Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei n.º 001, de 04/05/2009 (fls. 38/41).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

Da análise dos autos, verifica-se apresentação de Declaração de Ajuste Anual, via internet, exercício 2005, onde foram informados rendimentos tributáveis de R\$ 15.487,00 e imposto de renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 987,00.

Em procedimento de malha, foi efetuada a glosa da compensação do IRRF informado, o que levou à exigência fiscal. O contribuinte afirmou **que não apresentou a declaração em apreço, não recebendo valores que o obrigassem à apresentação da DAA, também não tendo auferido tais rendimentos.**

Dessa forma, cumpre analisar o questionamento de não-autoria da declaração.

À época do lançamento, vigia a Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec/Copei no 2004/009, de 24 de setembro de 2004, que estipulava que, em caso de lançamento de ofício, **o contribuinte que não reconhecer a DAA que lhe deu origem deve apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento acompanhada dos documentos constantes em seu item 2.2, dentre os quais a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF de que trata o Anexo I da Norma, devidamente preenchida e assinada.**

Ressalte-se que os procedimentos atuais, previstos na Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, mantêm as mesmas exigências.

O Termo de Intimação Fiscal enviado ao contribuinte solicitando a referida Declaração, em cumprimento à diligência solicitada por esta DRJ **não foi recebido pelo interessado, o que não altera o mérito do litígio, pois a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF deveria ter sido apresentada juntamente à impugnação.**

Desta forma, falta no processo requisito essencial para que possa ser considerado que a DAA em questão não seja de autoria do interessado, devendo o lançamento ser mantido conforme lavrado de defesa.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o IR Fonte compensado sobre os rendimentos supostamente pagos pela fonte pagadora Ana Maria Guerra, ao teor da DAA/2005 apresentada (fls. 15/16), de fato, não foi recebido pela Recorrente, sendo nítida a incompatibilidade das informações prestadas pela fonte pagadora, sobretudo levando-se em conta os dados contidos na DAA dão notícia que a contribuinte reside em São Bernardo do Campo/SP e não na zona rural de Ibicatu/MG, local em que sempre residiu. Tal informação se robustece com a declaração de não reconhecimento de DIRPF (fls. 38/41) – diga-se de passagem, apresentada somente no momento em que tomou ciência do termo de intimação fiscal em cumprimento da Resolução nº 82 - 6ª Turma da DRJ/JFA, de 03/09/2012 (fls. 20/22), **uma vez que restaram infrutíferas as diligências anteriores neste sentido (22/27)** – demonstrando, à toda evidência, que a DAA/2005 não foi por ela transmitida, pois ao longo dos anos vêm apresentado Declaração Anual de Isentos (DAI).

Portanto, ao meu sentir, demonstrada a inexistência de vínculo laboral com a fonte pagadora e evidenciado a ausência de apresentação de DAA pela Recorrente no ano-calendário autuado, inclusive culminando com o preenchimento da declaração de não reconhecimento de DIRPF no momento que ela tomou efetiva ciência do termo de intimação fiscal solicitando tal providência (fls. 22) – tendo em mente que a contribuinte não deve responder por ato ilícito que comprovadamente não deu causa, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e o crédito tributário exigido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto